

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1424/2020

Demandante: A.

Demandada: B

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 2.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 3.º/1**), por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 4.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposita sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço e à **resolução do contrato**; **3.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**); **4.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à resolução do contrato, nos termos do **artigo 4.º/1**; **5.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **6.º** Não tendo a demandada entregue à demandante o bem adquirido por esta com as características previstas no contrato de compra e venda, por um lado, e não tem cumprido o prazo legal de reparação de 30 dias, por outro, assistia à demandante o direito à resolução do contrato e à devolução do valor de aquisição do bem, nos termos do disposto nos **artigos 3.º/1/2 e 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04; **7.º** Atendendo que a demandante adquiriu três bens, que só um deles (computador), revelou falta de conformidade, que este não foi reparado no prazo legal de 30 dias e que, por isso, a demandada devolveu à demandante o valor do mesmo e, ainda, que a impressora e o antivírus não revelaram qualquer desconformidade com o contrato, resultou, assim, provado para este tribunal que não assistia à demandante o direito à resolução do contrato e, por isso, a demandada não estava obrigada a devolver à demandada o preço pago pela mesma pelos bens que não se revelaram desconformes.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante **A**, residente na rua X, no concelho de P, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1424/2020, contra a demandada **B**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência da demandante na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consiste na devolução, em dobro, do preço pago pelos bens objeto dos presentes autos.

Por sua vez, a demandada B apresentou contestação escrita na qual se defendeu por exceção e impugnação e requerendo, a final, a improcedência da ação e a sua absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal, em Braga, no dia 13-10-2020, pelas 09:30.

A demandante não estava presente e não se fez representar e a demandada esteve representada pelo Dr.º D, Advogado.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.



Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€499,99** recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o preço total pago pelos bens objeto do presente litígio.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€499,99** (quatrocentos e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumprido, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos que as mesmas juntaram aos autos, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, o depoimento da testemunha Roberto Viana, trabalhador da demandada, com conhecimento direito dos factos, que depôs com verdade, autenticidade, genuinidade, clareza e, por isso, com credibilidade, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. Em 28-02-2018 as partes celebraram um contrato de compra e venda através do qual a demandante adquiriu um computador, uma impressora e um antivírus, pelo preço de €499,99, que incluía um desconto comercial, em virtude de os bens terem sido adquiridos no âmbito de um pacote comercial;
2. O computador revelou faltas de conformidade com o contrato de compra e venda e a demandante reclamou junto da demandada;
3. A demandada não reparou o computador no prazo legal de trinta dias;
4. A demandante resolveu o contrato na parte relativa ao computador, devolveu-o à demandada e esta devolveu à demandante o preço pago pelo computador;



5. A impressora e o antivírus não revelaram faltas de conformidade com o contrato de compra e venda;

6. A demandante não reclamou faltas de conformidade relativamente à impressora e ao antivírus.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, pelos documentos que se encontram juntos aos autos, pelo depoimento da testemunha R, que revelou ter conhecimento direto dos factos, em virtude de ter sido o mesmo que interveio na celebração do contrato de compra e venda com a demandante e, posteriormente, na fase de reclamação, resolução e devolução do preço pago pelo bem, e, ainda, pelas confissões judiciais espontâneas resultantes da reclamação inicial e da contestação.

A prova foi produzida a partir dos documentos juntos aos autos pelas partes, das confissões judiciais espontâneas das partes, com força probatória plena contra os confitentes, atento o disposto no **artigo 358.º/1**, do Código Civil, e do depoimento da testemunha acima citada, através dos quais foi possível apurar, desde logo, a data, objeto, natureza, prazo e preço do contrato de compra e venda, a resolução do contrato, as datas da devolução do bem desconforme, o reembolso do preço pago por esta e, sobretudo, a ausência de desconformidades com o contrato de compra e venda por parte da impressora e do antivírus.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito à resolução, parcial, de um contrato de compra e venda celebrado entre as partes numa loja comercial da demandada, e às consequências jurídicas da referida resolução.

A demandante pretende, assim, a resolução total do contrato de compra e venda e a condenação da demandada na devolução do preço total pago pelos bens objeto do contrato, alegando, para o efeito, que os mesmos foram adquiridos num pacote promocional e que não pretende ficar com a impressora e o antivírus dado que o computador foi devolvido.

Este tribunal é chamado, assim, a pronunciar-se sobre a resolução integral do contrato de compra e venda e a devolução total do preço pago pelos bens, vejamos, por isso, se assiste razão à demandante na sua pretensão:

Das normas dos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 2.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 3.º/1**), por outro.

Ainda de acordo com o disposto no **artigo 4.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço e à **resolução do contrato**.

A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**).

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à resolução do contrato, nos termos do **artigo 4.º/1**.

Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda.

Tendo resultado provado que a demandada entregou à consumidora um bem sem as características previstas no contrato de compra e venda, por um lado, e não tem cumprido o prazo legal de reparação de 30 dias, por outro, assistia à demandante o direito à resolução do contrato e à devolução do valor de aquisição do bem, nos termos do disposto nos **artigos 3.º/1/2 e 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04.

Foi efetivamente o que aconteceu quando ocorreu o incumprimento do prazo legal de reparação de trinta dias, tendo a demandante resolvido, parcialmente, o contrato de compra e venda, na parte relativa ao computador, e a demandada procedido à devolução do preço pago por aquela pelo referido computador, como resultou provado da matéria de

facto em virtude da partes terem confessado, ambas, sem reserva, que o computador não foi reparado naquele prazo e que por isso foi devolvido tendo como contrapartida a devolução do preço.

Todavia, a demandante não se conforma com a resolução parcial e pretende a resolução integral alegando, para isso, que não precisa da impressora e do antivírus, e que por isso pretende a sua devolução e o reembolso do preço que pagou pelos mesmos.

A este respeito resultou provado que os bens foram comprados no âmbito de um pacote, que a demandante pretendeu adquirir os três bens, que só assim beneficiou do desconto comercial, que a impressora e o antivírus não se revelaram desconformes com o contrato.

Assim, considerando que a demandante adquiriu três bens, que só um deles (computador), revelou falta de conformidade, que este não foi reparado no prazo legal de 30 dias e que, por isso, a demandada devolveu à demandante o valor do mesmo e, ainda, que a impressora e o antivírus não revelaram qualquer desconformidade com o contrato, resultou, assim, provado para este tribunal que não assistia à demandante o direito à resolução do contrato e, por isso, a demandada não estava obrigada a devolver à demandada o preço pago pela mesma pelos bens que não se revelaram desconformes.

Em suma: em face do exposto este tribunal conclui, assim, pela improcedência total da ação, por não provada, e, consequentemente, pela absolvição da demandada do pedido, pois, não se verificando a falta de conformidade de dois dos três bens adquiridos não assiste à demandante o direito à resolução do contrato e à devolução do preço pago pelos mesmos.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€499,99** (quatrocentos e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 11-01-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

